



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.687 - SP (2011/0042919-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFENSA AO ART. 193 DO CC, AOS ARTS, 219, § 5º, E 269, VI, DO CPC, E AO ART. 21 DA LC 101/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REENQUADRAMENTO SALARIAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que as demandas em que os servidores públicos municipais pleiteiam valores decorrentes de reenquadramento salarial – conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de Avaliação de Desempenho – caracterizam-se como relação de trato sucessivo, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Não se discute o direito ao reenquadramento ou as normas que deram origem a tal ato, mas o pagamento decorrente do reenquadramento salarial já realizado, nos termos do Plano de Cargos e Salários (Leis Municipais 162/1995 e 214/1996).

4. Impossível a análise da pretensão recursal para redução do percentual fixado sobre o valor da condenação pelo Tribunal *a quo* a título de honorários advocatícios, pois isso demanda reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Não há demonstração inequívoca que reflita situações extremas de quantia ínfima ou irrisória.

5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância aos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.687 - SP (2011/0042919-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CRISTIANE PAIVA E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Município de Santos contra decisão (fls. 508-512, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) no que diz respeito ao art. 193 do CC; aos arts. 219, § 5º, e 269, VI, do CPC, e ao art. 21 da LC 101/2000; b) aplicação da Súmula 85/STJ quanto ao prazo prescricional; e c) incidência da Súmula 7/STJ no que concerne aos honorários sucumbenciais

No Regimental, o agravante alega, em suma:

Primeiramente, deixe-se consignado a total inaplicabilidade do teor da Súmula 85 do Colendo STJ, uma vez que patente à negativa do direito do Autor pela Municipalidade ao deixar de promover o seu efetivo reenquadramento, dando causa à contagem do prazo para a propositura da demanda e ultrapassado o prazo previsto no Artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 não resta alternativa a não ser reconhecer a prescrição do fundo do direito.

Outrossim, temos que as alusões eventualmente feitas no Recurso Especial às normas de cunho local visavam apenas reforçar o argumento expendido nas razões recursais, na tentativa de aclarar o direito federal violado, não sendo óbice a Súmula 280 do Colendo STF. Diante disso, perfeitamente possível o reconhecimento da ausência de dotação orçamentária se houver a condenação do Município na presente demanda, por clara ofensa aos ditames previstos nos Artigos 21 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Por fim, a Municipalidade entende como desarrazoada a fixação da verba sucumbencial em patamar elevado, portanto, a sua adequação não encontra qualquer óbice pelo fato de não ofender as diretrizes da Súmula 07 do Colendo STJ, justamente, por não configurar matéria de fato. (fls. 518-519, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que:

A presente ação foi proposta em FEVEREIRO DE 2008, depois de passados mais de cinco anos do ato administrativo consistente na avaliação de desempenho ocorrida em JUNHO DE 1996, conforme anota o próprio servidor em sua inicial, sem que a Municipalidade tenha implementado o pagamento do referido reenquadramento funcional.

Resta evidente que, a partir de junho de 1996, começou a fluir para o servidor o quinquênio prescricional para a revisão de seu enquadramento funcional previsto no Artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 162/95, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 214/96, conforme determina o Artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 (fl. 520, e-STJ).

Argumenta ainda que:

A manutenção da decisão recorrida, como visto, implicaria em modificação ou revisão de ato administrativo de 1996, quando ajuizada após o exercício de 2001, além do quinquênio prescricional do Artigo 1º do Decreto nº 20910/1932, o que, por óbvio, significa negar vigência ao dispositivo legal (fl. 521, e-STJ).

Em relação aos honorários, aduz:

(...), a r. sentença de primeiro grau que condenou a Fazenda Pública em uma quantia fixa a título de honorários, bem apreciou a demanda, já que a parte contrária não teve qualquer dificuldade em fazer vingar a sua tese de defesa. Ocorre que, o v. Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar o apelo do servidor, equivocadamente, entendeu pela fixação de uma quantia bem maior como forma de remunerar a atividade desenvolvida pelo patrono do ora Recorrido, o que elevou demasiadamente o valor a ser pago a título de honorários pela Municipalidade, em clara afronta ao atual entendimento do e. STJ (fl. 531, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.687 - SP (2011/0042919-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.5.2011.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Com efeito, no que diz respeito ao prequestionamento, os temas insertos nos arts. 193 do CC; 219, § 5º, e 269, VI, do CPC; e 21 da LC 101/2000 efetivamente não foram debatidos pelo Tribunal de origem, sob o enfoque que lhes dá o Município, e não se opuseram Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Aplicável, assim, a Súmula 282 do STF.

Em relação à prescrição, o STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que as demandas em que servidores públicos municipais pleiteiam valores decorrentes de reenquadramento salarial, conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de Avaliação de Desempenho, caracterizam relação de trato sucessivo, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

Conforme consignado na decisão agravada, *in casu* não se discute o direito ao reenquadramento ou às normas que deram origem a tal ato, mas sim as vantagens pecuniárias decorrentes de reenquadramento salarial já realizado, consoante dispõe o Plano de Cargos e Salários instituído pelas Leis Municipais 162/1995 e 214/1996. A Administração Pública, porém, omitiu-se no cumprimento da obrigação de trato sucessivo.

Sobre o tema, além dos precedentes a que me referi na decisão agravada, acrescento os seguintes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS.
PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nas causas em que se discute a obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da Administração Pública negando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Hipótese em que se discute o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento salarial já determinado, o que caracteriza uma relação de trato sucessivo nos termos da jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1203076/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REENQUADRAMENTO EFETIVADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ entende que, nas situações em que o servidor público busca reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando a ação tiver sido proposta após transcorrido o prazo de cinco anos da data de edição da norma que tenha dado causa ao pedido, na espécie, a Lei Complementar 77/96 do Estado do Paraná.

2. Este caso não trata de "reenquadramento", a agravada requer exclusivamente o "pagamento das verbas devidas relativas aos últimos 23 meses do ajuizamento da execução porque admite que "já obteve enquadramento no Nível II previsto na Lei Complementar n. 103/04, que atualmente equivale ao antigo G-7" e "foram pagas administrativamente as diferenças das parcelas devidas retroativamente ao mês de abril de 2004" (fl. 03) (sem destaques no original).

3. Assim sendo, não há como afastar a Súmula 85/STJ, porquanto, na hipótese, já houve reconhecimento judicial e administrativo do próprio fundo de direito da agravada, implementado pelo agravante.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1204079/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Tratando-se de ação na qual se postula o recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes de reenquadramento funcional garantido por lei, a relação é de trato sucessivo, uma vez que a omissão da administração em aplicar o mandamento legal importa lesão que se renova mês a mês.

2. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido, correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1139746/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos honorários, o Tribunal de Justiça registrou:

Inobstante deva ser aplicado à hipótese o previsto no §4º do art. 20 do CPC por ser vencida a Fazenda Pública, a jurisdição de equidade, ali autorizada, implica emfixar-se a honorária sucumbencial em 15% do valor da condenação, neste compreendidas as prestações vencidas e os juros moratórios vencidos até o trânsito em julgado (fl. 388, e-STJ).

O STJ pacificou o entendimento de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Logo, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado a fim de reconhecer o excesso na condenação, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 775.536/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/09/2006).

Ademais, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, a Primeira Seção do STJ consolidou a orientação de ser possível a fixação dos honorários sucumbenciais em percentuais inferiores ou superiores ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco fica o julgador restrito a arbitrá-los em percentual sobre o valor da condenação, podendo fixá-los sobre o valor da causa ou em montante fixo.

Segue ementa da decisão unânime:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO CAPUT DO § 3º - INADMISSÃO DOS EMBARGOS - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

2. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 673506/MG, Relator Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 14/09/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005, p. 164, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042919-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.245.687 / SP

Números Origem: 11908 1192008 20080043879 5620120080043879 8564845300

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.